

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.422/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000071546-99  
Impugnação: 40.010155209-19  
Impugnante: Antônio Cândido Dias de Oliveira  
CPF: 048.956.619-70  
Proc. S. Passivo: João Daniel Alves Mendes  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Cleunice Alves Dias, ocorrido em 01/08/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.811.463.511-2.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/56. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/73, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Ressalta-se de início, que o Impugnante pretende a reavaliação dos bens, arguindo intempestividade do contraditório na fase de apuração do ITCD. Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Esclareça-se, por oportuno, que esse procedimento deveria ter sido realizado por meio de requerimento de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da avaliação, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Verifica-se que o questionamento à avaliação ocorreu efetivamente na data de 02/08/22, enquanto a ciência dela se deu em 01/07/22; portanto bem após os dez dias úteis previstos na legislação.

Ademais, além de estar intempestivo, o pedido de reavaliação não pode ser feito por meio de impugnação ao Auto de Infração – AI.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Cleunice Alves Dias, ocorrido em 01/08/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.811.463.511-2.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante argui *a priori*, a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Entretanto tal argumento não merece prosperar.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Verifica-se que o Impugnante se equivocou ao considerar a data do fato gerador (falecimento) como marco inicial para contagem do prazo decadencial. Deverá ser observada, no caso, a data do vencimento do tributo como marco inicial e a Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, define em seu art. 13, inciso I, que o imposto vence 180 (cento e oitenta) dias da data do fato gerador. Assim, no presente caso, o vencimento se deu em 30/01/17 por ter o fato gerador ocorrido em 01/08/16.

Diante disso a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/18, terminando em 31/12/22. Como o Auto de Infração foi lavrado em 03/10/22 (fls. 05), não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de Constituir o crédito tributário.

Ademais, o art. 173, inciso I do CTN estabelece que a decadência ocorre em 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, razão não assiste ao Impugnante, pois o lançamento ocorreu antes do prazo estipulado.

Cabe ressaltar que este lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Sob esse último aspecto, inquestionável que o ora Impugnante é sucessor, conforme também consta da DBD.

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração, verifica-se que o Impugnante não questiona o fato gerador, apenas o valor do ITCD apurado com base nas avaliações dos bens; mais especificamente dos imóveis situados em Belo Horizonte.

Oportuno registrar que a Fiscalização observou, corretamente, o disposto nos arts. 4º a 9º da Lei Estadual nº 14.941/03 e os arts. 15 e 16 do Decreto Estadual nº 43.981/05 – RITCD/05, que tratam dos procedimentos relacionados com a avaliação administrativa e a apuração do imposto pela repartição fiscal, no caso do ITCD devido pela sucessão hereditária ocasionada pelo óbito de Cleunice Alves Dias.

Os arts. 4º e 9º da Lei nº 14.941/03 assim prescrevem:

Art. 4º - base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico.

Os arts. 15 e 16 do Decreto nº 43.981/05 assim prescrevem:

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

(...)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Após receber a Declaração de Bens e Direito - DBD de que se trata o art. 31 do RITCD/05, foram feitas as avaliações administrativas dos bens relacionados e a consequente apuração do ITCD devido pela repartição fiscal, não tendo sido as mesmas contestadas mediante requerimento de Avaliação Contraditória (art. 17 do Decreto nº 43.981/05 infra transcrito) no prazo regulamentar.

O art. 17 do Decreto nº 43.981/05 assim dispõe:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

O Impugnante alega que os valores de avaliação atribuídos aos imóveis pela Administração Fazendária estão muito acima do encontrado pelo mercado e órgãos oficiais. No entanto, ele apresenta apenas o laudo técnico de fls. 46, que não tem sequer fotos ilustrativas das características nele apontadas. Também, não traz aos autos elementos seguros e objetivos para contrapor aos critérios adotados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PMBH, amplamente divulgados e consolidados como parâmetros avaliativos dos imóveis em Belo Horizonte.

Vale ressaltar que a Lei Estadual nº 14.941/03, que trata do ITCD, no seu art. 6º, diz que, no caso de imóveis urbanos, os valores fixados pelo município para lançamento como valor venal são “mínimos” além de serem, como no caso em tela, notoriamente inferiores ao praticado pelo mercado.

O art. 6º da Lei nº 14.941/03 assim dispõe:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Diante disso, a avaliação feita pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF e fundamentada nos critérios adotados pela Prefeitura de Belo Horizonte para fins de cobrança do ITBI (SIARE) é sem dúvida mais coerente e segura.

Dessa forma, razão não assiste o Impugnante sobre o valor de avaliação pretendido.

Quanto às multas e juros exigidos, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 define que o imposto deverá ser pago, na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito; incidindo a partir daí as penalidades e acréscimos apontados no Auto de Infração.

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Assim, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação, conforme disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, saliente-se que a multa de revalidação e os juros de mora encontram-se legalmente previstos no art. 38 do RITCD/05, não produzindo quaisquer efeitos de confiscatoriedade e de não observância da capacidade contributiva perante a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de relevação da intempestividade de realização do contraditório relativamente à avaliação do imóvel localizado no município de Belo Horizonte. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CS/D